Lei n.° 3/78

EXTENSÃO DO MAR TERRITORIAL E DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

PREAMBULO

Tendo-se verificado uma afluência cada vez mais numerosa de barcos estrangeiros que se dedicam, ilegalmente à faina da pesca dentro da nossa zona económica exclusiva com violação abusiva das leis vigentes no nosso País, nomeadamente o Decreto n.° 14/74;

Considerando assim, a necessidade de defender, preservar e aproveitar os nossos recursos naturais e de garantir uma pesca racional e facilitar a reprodução das espécies biológicas, urge tomar medidas para delimitar as nossas fronteiras, o mar territorial e a zona económica exclusiva, levando em conta as recomendações das organizações internacionais concernentes;

A Assembleia Nacional Popular, no uso das faculdades atribuídas pelos artigos 28 e 29 da Constituição, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.° A largura do mar territorial e da zona económica exclusiva da República da Guiné-Bissau é medida a partir da linha de base defenida pela Convenção luso-francesa de 1886 que une os pontos de referência a seguir indicados:

PONTO 1 - CABO ROXO	Latitude 12."20' 20" N
	Longitude 16.°43' 05" W
PONTO 2	Latitude 10.°40' 00" N
	Longitude 16.°43' 05" W
PONTO 3	Latitude 10.°40' 00" N
	Longitude 15.°20' 30" W
PONTO 4 - CONFLUÊNCIA DO RIO CAJET	
	Latitude 10.° 53' 40" N
	Longitude 15.° 06' 20" W

Art. 2.° - O mar territorial estende-se, dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas para além da linha de base acima definida.

Art. 3.° - 1. A zona económica exclusiva estende-se deli. tro, das fronteiras marítimas nacionais, até 200 milhas para além da linha de base acima derinicla.

2. São exclusivas do Estado da Guiné-Bissau as pesquisas e explorações dos recursos vivos e naturais existentes no mar e na plataforma continental, taludes e fundos da zona económica acima mencionada.

Art. 4.° É expressamente proibida a pesca dentro da zona económica exclusiva a toda a embarcação ou o navio estrangeiro que não esteja autorizado pelo Governo da República da

Guiné-Bissau.

Art. 5.° A violação do disposto no artigo 4.° será punida nos termos da lei.

Art, 6.° Para delimitação de fronteiras marítimas com os Países limítrofes, no quadro da tradicional amizade que nos une aos respectivos povos, fica o Governo autorizado a prosseguir as negociações em curso de acordo com as Recomendações das Nações Unidas sobre a matéria e a tornar as medidas legislativas necessárias.

Art. 7.° Fica revogada toda a legislação em contrário.

Art. 8.° A presente lei entra imediatamente em vigor. Aprovada na sessão de 19 de Maio de 1978.

A Vice-Presidente da Assembleia Nacional Popular, em exercício, Carmen Pereira.

Promulgada, em 19 de Maio de 1978.

O Presidente do Conselho de Estado, ***Luiz Cabral***.